



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**CNPJ n.º 18.675.959/0001-92**

**Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000**

**Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**[www.cachoeirademinas.mg.gov.br](http://www.cachoeirademinas.mg.gov.br)**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Ref. Processo Licitatório n.º 077/2019.**

**Pregão Presencial n.º 039/2019.**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS OU GENUÍNAS PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.

Trata-se da impugnação ao Edital impetrada pela empresa **A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 42.814.517/0001-64, alegando que o mesmo na Cláusula 3.2, estabeleceu limite de quilometragem para participação do certame.

Questiona ainda o item 7.2 do mesmo Edital que estabeleceu visita técnica para participação da licitação.

Analisando os termos da impugnação temos que parcial razão assiste a empresa impugnante.

Quanto ao primeiro questionamento entendo que razão não assiste a empresa, uma vez que o limite de quilometragem imposta no certame foi devidamente fundamentado no instrumento convocatório.

O limite de 150 km é necessário notadamente, pois os trabalhos da Administração Municipal são imprescindíveis em muitos dos casos, em especial saúde e limpeza pública, onde seria caótico se esperar o prazo de 05 dias para chegada de uma peça para um caminhão de limpeza, por exemplo, ou para uma ambulância, sendo que o limite estabelecido facilita a chegada da peça com maior eficiência e celeridade, *data vênia*.

Assim tal cláusula está devidamente fundamentada no edital e vem preservar o princípio da eficiência insculpido no Art. 37 da CF/88.

Noutro giro, em que pese os argumentos trazidos pelo impugnante não podemos deixar de lado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que se aplica ao caso em questão.

Em relação ao segundo questionamento, entendemos que razão assiste ao impugnante.

Dessa forma, Pregoeira decide por dar provimento parcial a impugnação aviada, decidindo por excluir do Edital do certame em epígrafe as Cláusulas 7.1, alínea “e” e 7.2, e pela permanência da Cláusula 3.2, alínea “e”, ficando, assim, prorrogada a data de realização do certame, conforme consta na 1ª retificação ao Edital.

Cachoeira de Minas/MG, 21 de Junho de 2019.

Jucimara Aparecida de Faria Silveira  
Pregoeira